

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 90 / 2020.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4065/2020 que “Denomina a pista de Skate de Jaci Paraná – Porto Velho/RO de Eriklis Fernando Guimarães Ramos (Eriklis Guimarães)”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“Em síntese, trata-se de projeto de lei de autoria legislativa que denomina bem do Município de Porto Velho, no caso, localizado no Distrito de Jaci Paraná.

Verifico que nos autos não foram instrumentalizados com informações a respeito de quem se trata a pessoa “Eriklis Fernando Guimarães Ramos”, se é pessoa viva ou morta, se teve relevante contribuição para comunidade local ou se ouve audiência pública com a finalidade da escolha do nome com a participação dos moradores do Distrito de Jaci Paraná.

Ao analisarmos a Constitucionalidade do PL Nº 4065/2020, fls.03. Verificamos que a iniciativa foi aprovada pelo Poder Legislativo Municipal. Em seu texto, os artigos 1º e 2º, evidenciam possíveis vícios de propositura legislativa, que devem ser observados na Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico municipal. Motivo pelo qual, opinamos pelo **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4051/2020 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão de vício de iniciativa da matéria, violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Quando o Poder Legislativo do município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

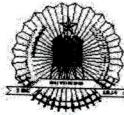
Desta forma, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da necessidade ou não da instituição de denominação de bens públicos, pois trata de matéria de direito urbanístico, planejamento da cidade.

Por outro giro, os bens de domínio especial pertencente ao município (art. 99, II, CC/2002), estão dentre a organização e administração pelo Poder Público Municipal (art. 87, VI, LOM-PVH), no caso em comento o Poder Executivo.

Ainda no tocante a legalidade do PL, não vislumbramos nos autos o atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 1.265, de 12 de agosto de 1996, alterada pela Lei nº 1.893, de 19 de julho de 2010 que “**Estabelece normas a denominação de próprios, vias e Logradouros, numeração predial, e dá outras providências**”.

No campo jurisprudencial, o Tribunal de Justiça de Rondônia, tem entendimento pacífico a respeito da matéria, veja:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Área urbana. Expansão. Plano diretor. Alteração legal. Iniciativa do legislativo. Atividade administrativa. Impacto no orçamento. Geração de despesas. Disciplina constitucional. Requisitos. Violação. Separação dos poderes. Procedência. A COMPETÊNCIA QUE DISCIPLINA A GESTÃO ADMINISTRATIVO-PATRIMONIAL É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, assim, a iniciativa de lei do Legislativo que altera zonas urbanas em desrespeito às normas, estudos e planejamento prévios, com impacto de vulto no planejamento e execução orçamentária, importa em violação frontal ao texto constitucional, pois quando a pretexto de legislar o Poder Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes estatais. TJ-RO – Proc.: 0010778-55.2014.8.22.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade". (negritei)

Ainda, o tema nos tribunais possuem sedimentado entendimento, quanto a inconstitucionalidade desse tipo de norma, senão vejamos:

"TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 01545937020128260000 SP 0154593-70.2012.8.26.0000 (TJ-SP)"

Data de publicação: 14/03/2013

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ORIGEM PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Itapecerica da Serra 2.242, de 29 de fevereiro de 2012, que altera a denominação de logradouro público, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 50, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (negritei).

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 22581815420158260000 SP 2258181-54.2015.8.26.0000 (TJ-SP)"

Data de publicação: 18/03/2016

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba - Ato normativo de iniciativa parlamentar que atribui nomenclatura a praça pública naquela cidade - Denominação de logradouros públicos que diz respeito à sinalização urbana, matéria típica da atividade administrativa local - Indevida invasão da gestão administrativa pelo Poder Legislativo - Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, da Constituição Paulista - Inconstitucionalidade reconhecida - Desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão, por não se vislumbrarem na hipótese razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público - Ação procedente. (negritei).

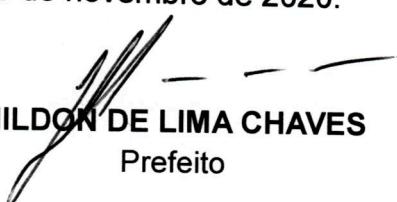
Nesse diapasão, encontramos óbice jurídico para sanção ao projeto de lei nº 4065/2020, em razão que a matéria é de iniciativa do Prefeito, e considerando que a propositura não atende aos requisitos estabelecidos no Processo Legislativo Municipal.

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável ao Projeto de Lei nº 4065/2020**, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de **matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**.

Sendo assim, com base no art. 22 da LCM Nº 099/2000 e art. 72, §1º da LOM-PVH, art. 42, § 1º da CE/RO, opinamos pela VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI N° 4065/2020, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.". (negritei)

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 18 de novembro de 2020.


HILDON DE LIMA CHAVES

Prefeito